



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 085/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02027.002037/2007-84 – Vol. I

Autuado: IAUDE PRESENTES LTDA ME

Trata-se do auto de infração nº 519576/D – MULTA, lavrado em face de IAUDE PRESENTES LTDA ME por “*Vender e armazenar produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa (adornos com material plumário e outras), sem a devida permissão, licença ou autorização ou em desacordo com a legislação em vigor, numa quantidade de 57 peças*” conduta capitulada no art. 11 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção e punida com a sanção de multa no valor de R\$ 28.500,00.

São documentos que fazem parte do processo: Termo de Apreensão e Depósito nº 0270770/C e Ordem de Fiscalização.

A autuada protocolou defesa às fls. 05-35, em 18/07/2007. Na oportunidade a autuada alegou a falta de motivação na lavratura do auto de infração; a inexistência da infração por não ter ocorrido violação as regras ambientais; que inexistem impedimentos ao indígena para que este explore recursos faunísticos e venda seus subprodutos; que a requerente encontra-se devidamente autorizada para atividade; que a sanção aplicável seria a de advertência e não a multa simples; a não aplicação da multa em razão da falta de dolo e ausência de razoabilidade no cálculo do valor da multa. Ademais a autuada pediu a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e redução do valor da multa em 40 % mediante Termo de compromisso.

Em contradita às fls. 50, o agente fiscalizador afirmou que o autuado não tinha a devida permissão ou autorização do órgão competente e que a autuação foi lavrada dentro das normas legais, pois a empresa deixou de apresentar no ato da fiscalização a origem legal dos produtos que estavam armazenados no interior do estabelecimento comercial.

O Superintendente do Ibama, em 25/09/2008, decidiu pela manutenção do auto de infração e do respectivo Termo de Apreensão/Depósito nº 0270770/C (fls. 59), com base no parecer jurídico de fls. 51-58.

Irresignada com a decisão proferida pela autoridade julgadora, a autuada interpôs recurso

hierárquico ao Presidente do Ibama em 30/10/2008, onde fez as mesmas alegações apresentadas em sua defesa (fls. 64-94).

O Presidente do Ibama, em 17/04/2009, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fls. 99).

Notificado da decisão em 14/05/2009 [folha 104], a atuada interpôs recurso às fls. 105-133, em 02/06/2009, por meio de seu advogado com procuração nos autos à folha 42. A atuada não trouxe elementos novos em seu recurso.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 13/01/2012 (fls. 162).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

